



MITSUNAGA  
ADVOGADO



ILMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NORTE DE MINAS - NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÕES

Auto de Infração nº 56083/2015

1

EDISON FERNANDES DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.374.211 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 774.271.498-15, residente e domiciliado na Rua José Franceschi, nº 125, Jardim Monte Carlo, na cidade e comarca de Limeira-SP, neste ato representado por seu advogado e bastante procurador, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO**, nos termos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo, segundo dicção do art. 43 Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, há de ser manejado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da decisão da qual se pretende recorrer.

Te: (14) 3243-0558  
Rua Luiz Freire, 530  
CEP: 13011-100  
V. Carlos Bastos, SP  
www.mitsunaga.br

TEMPO VO



Tem-se, no presente caso, que a intimação da decisão realizou-se em 24 de Agosto de 2017, razão pela qual é tempestivo o presente recurso enviado via postal em 15 de Setembro de 2017.

## II – CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do previsto no artigo 43, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, admite-se Recurso no seguinte caso, *in verbis*:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

2

Assim, cabível o presente recurso, contra a decisão que julgou improcedente a defesa administrativa para o fim de aplicar a cobrança e a multa do **RECORRENTE**.

## III – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de auto de infração ambiental lavrado pela SUPRAM de Montes Claros-MG, em razão de suposto desmatamento de cerrado praticado pelo **RECORRENTE**, anteriormente autorizado pelo órgão ambiental, sem dar

Tel (14) 3243-0558  
R. Y. ZAPPALÁ  
CENTRO  
V. Card. Jaime Spínola SP  
www.mtsunaga.com.br



a destinação alternativa ao solo, bem como por cortar dez árvores de Ipê, em imóvel de sua propriedade, a saber, Fazenda Santo Expedito II, localizada no Município de Ibiaí-MG.

Em breve síntese, 08 de fevereiro de 2017, o **RECORRENTE** tomou conhecimento da existência de um processo administrativo que tramitava contra si, oriundo do auto de infração nº 56083/2015, vinculado ao auto de fiscalização nº 024630, lavrado em 26 de maio de 2015 pela SUPRAM – Superintendência Regional do Meio Ambiente.

Em tal documento, o **RECORRENTE** foi acusado de desmate ilegal em uma área de 272,3237 hectares de cerrado, em área autorizada na DAIA nº 0021325-D, processo 08030000054/11, deixando de dar a devida comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola sem justificativa. Além disso, o auto ainda prevê como infração praticada pelo **RECORRENTE**, a realização do corte de 10 (dez) árvores de Ipê sem autorização.

3

Em razão disso, o órgão atuante imputou ao **RECORRENTE** uma multa cumulada no valor de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em razão de sua incidência no artigo 86, Anexo III, Código 306 e Código 311, ambos do Decreto nº 44.844/2008, deixando de aplicar qualquer atenuante.

A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente em 08 de fevereiro de 2017, na qual o **RECORRENTE** suscitou, dentre outros pontos, a incompetência da SUPRAM para julgamento, a nulidade do auto de infração, a

Tel (14) 3243-0558  
Rua 207 A - Jd. São João  
CEP 13013-590  
V. Cardia - São João SP  
www.mitsunagaadv.br



inexistência de desmatamento de cerrado, bem como de cortes de Ipês e a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Inobstante as inúmeras alegações do **RECORRENTE** formuladas em sede de defesa, o Ilustre órgão julgador entendeu pelo seu indeferimento por completo.

Contudo, tal decisão merece ser revista, posto que a estória narrada no auto de infração ambiental, não procedem com a realidade fática, além do fato de que inexistente qualquer prova cabal que possibilite uma punição tão severa como a que fora aplicada ao **RECORRENTE**, razão pela qual se faz imprescindível a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme se passará a demonstrar.

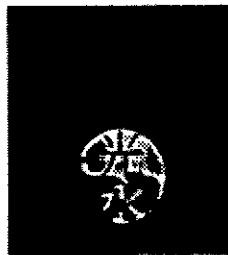
4

#### IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

O órgão atuante entendeu por bem julgar improcedente a defesa administrativa do **RECORRENTE** com a finalidade de tornar efetiva a penalidade de multa no valor absurdo de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Pelo que se depreende da r. decisão, não houveram razões para o indeferimento da defesa apresentada pelo **RECORRENTE**, que limitou-se a descrever o valor do débito, que fora tornado definitivo após análise. Vejamos:

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Azevedo, 1-60  
CEP 17012-090  
V. Cardia - São Paulo-SP  
www.mitsunagaadv.br



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



*“O Superintendente Regional do Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa. e decidiu:*

*Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado.*

*[...]”.*

Contudo, em que pese tão respeitável decisão, entende o **RECORRENTE** que ela merece ser reconsiderada, após melhor análise, senão vejamos:

5

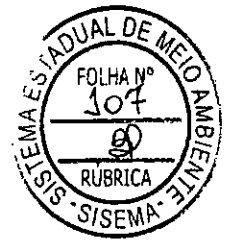
#### **IV.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO**

Há que se notar que a r. decisão deve ser hostilizada, posto que está eivada de nulidade em vista do I. Gestor Ambiental Jurídico não haver fundamentado de modo suficiente a decidir todas as questões suscitadas pelo **RECORRENTE**.

Diz-se isso porque, nos termos do artigo 38 do Decreto nº 44.844/2008:

*Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.*

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Arzoo, 560  
CEP 17013-590  
V. Caroba - Sorocaba - SP  
www.mitsunagaadv.com.br



Ocorre que, no presente caso, possível observar que o I. julgador limitou-se, em sua decisão, a indeferir as razões suscitadas pelo **RECORRENTE**, informando o prazo para pagamento ou para apresentação de recurso, sequer fazendo qualquer menção à defesa apresentada pelo **RECORRENTE**.

Vê-se que o órgão julgador igualmente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar as violações ambientais sustentadas no AIA nº 56083/2015.

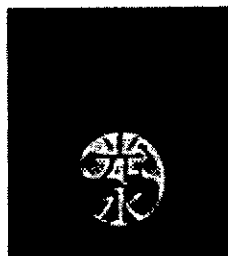
Ora, como condenar uma pessoa ao pagamento de uma multa por suposta infração ambiental, se sequer há provas de que esta tenha ocorrido? Dessa forma, não foi o **RECORRENTE** que não provou suas alegações, mas sim o próprio órgão atuante, quando da lavratura de um auto de infração sem embasamento probatório, que sequer segue os padrões necessários para sua validade.

6

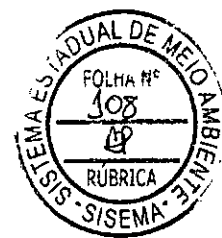
Na prática, a Administração deveria esclarecer ao **RECORRENTE**, de forma convincente e transparente o porquê da imposição da multa e do não acolhimento da defesa apresentada. Sem a motivação, aliás, não é possível verificar se a administração fez cumprir os princípios constitucionais, insculpidos no artigo 37 da Constituição, sendo, ademais, impossível verificar, sem ele, se o ato não configurou desvio de poder ou finalidade, ou se o objeto não foi contraditório ou desproporcional, ou avesso aos limites traçados pelos princípios acima elencados.

Cumprido, ainda, registrar, que o dever de fundamentação alcança todas as esferas de expressão do poder público, não excluindo, daí, o órgão ambiental atuante.

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Anício, 5-80  
CEP 17014-500  
V. Cardeal, 6 Junho SP  
www.mitsunagaadv.br



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



De fato, pela análise da decisão administrativa verifica-se que se revela deficiente e impede que o **RECORRENTE** conheça as razões que culminaram na sua condenação, deixando de se pronunciar a respeito de pontos relevantes suscitados em sede de defesa.

Deve-se ponderar que a falta de precisão ao não acatar os fundamentos do particular, pode dar margem, inclusive, a suspeitas de parcialidade do julgador em tais decisões, ferindo assim, um dos princípios da administração pública elencados na Constituição Federal no seu art. 37 *caput* e gerando um desequilíbrio de direitos, perdendo-se então, a característica de uma decisão justa.

Nesse sentido, Marcos Neder e Maria Tereza López assim dispõem *"A legalidade do ato administrativo será alcançada e mantida com a conjugação dos princípios: imparcialidade, publicidade, oficialidade, informalidade, verdade material e garantia de defesa."* (NEDER; LÓPEZ, 2004).

7

Além dele, Ana Clara Victor da Paixão leciona em sua obra sobre os requisitos do processo administrativo, vejamos:

*"(...) todas as decisões que afetam direitos individuais devem ser suficientemente fundamentadas. Diante disso, quando concluir pela aplicação de punição ao administrado, a Autoridade Administrativa deverá proferir a sua decisão apoiando-se em razões que permitam conhecer quais foram os elementos que a levaram a decidir da forma que o fez, demonstrando, passo a passo, o processo mental utilizado para chegar à condenação, bem como os critérios jurídicos que a motivaram".*

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Antônio, 927  
CEP 13013-100  
V. Cardui, Jundiaí, SP  
www.mitsunagaadv.br



Portanto, o órgão ambiental ao deixar de se manifestar a respeito de diversas questões suscitadas na defesa administrativa interposta, notadamente, quanto à nulidade do auto de infração, do excesso da penalidade aplicada e sobre a inexistência de violação ambiental, resultou em deficiência de fundamentação, o que viola a Constituição e o Decreto nº 44.844/2008 e dá ensejo a nulidade de tal decisão.

É esse inclusive, o entendimento que vigora na jurisprudência predominante, senão vejamos:

Ementa

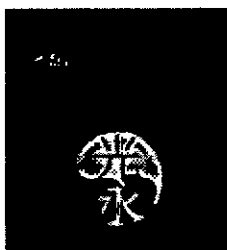
ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. - AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJ 14.08.1995 p. 24015. Julgamento 14 de Junho de 1995. Relator Ministro AMÉRICO LUZ).

8

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ATO DECISÓRIO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - LIMINAR MANTIDA - RECURSO





**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



DESPROVIDO. O dever de fundamentação alcança todas as esferas de expressão do poder público, não excluindo, daí, o órgão Colegiado do CONSEMA. A necessidade de motivação dos atos administrativos decisórios é decorrência direta dos princípios da administração, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que seja possível aferir a obediência aos princípios que regem a administração pública. (AI 49439/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/08/2011, Publicado no DJE 05/09/2011).

9

Assim, necessária a anulação da r. decisão que indeferiu a defesa administrativa do **RECORRENTE**, posto que está eivada de nulidade por conta da ausência de fundamentação, nos termos do artigo 37 da Constituição e artigo 38 do Decreto nº 44.844/2008.

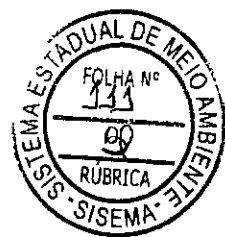
**IV.II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO NO INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.**

Em relação ao tema, a par da carência de fundamentação já arguida anteriormente, importa esclarecer que a r. decisão limitou-se a desconsiderar todas as impugnações do **RECORRENTE**, tomando por válido o auto de infração em questão. Entretanto, conforme já ressaltado em sede de defesa administrativa, observa-se realidade contrária.

Tel (14) 3243-0558  
R. ...  
...  
C. ...  
...



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



Isso porque, o auto de infração é o documento pelo qual dá-se início ao processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Nesse sentido, preveem os artigos 30 a 32 do Decreto nº 44.844/2008 que:

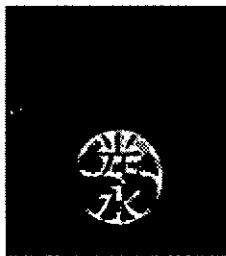
*Art. 30. [...].*

**§2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.**

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

**I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**

Tel: (14) 3243-0558  
Rua Luiz Antônio, 140  
C.P. 11013-140  
Sorocaba, SP  
Mitsunaga Advogado



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



*Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o **autuado será notificado**, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que **assegure a ciência da autuação**.*

Ocorre que no presente caso, é possível verificar no Auto de infração que o **RECORRENTE** não estava presente no dia em que o Agente Autuante compareceu na Fazenda Santo Expedito II, visto que inexistente qualquer assinatura do mesmo, razão que levaria o Agente Autuante a remeter o Auto por carta com aviso de recebimento para o endereço do **RECORRENTE**.

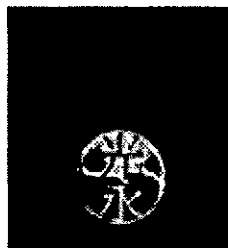
11

Contudo, não foi isso que ocorreu, tendo em vista que o referido Auto de Infração foi remetido ao endereço errado, no qual nunca residiu o **RECORRENTE**.

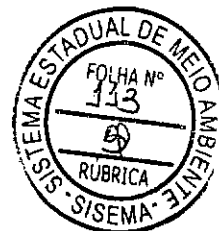
Assim sendo, e considerando a formalidade que envolve um documento representativo do poder de polícia da Administração, como o presente auto de infração, Curt Trennepohl brilhantemente assinala que:

*"É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade".*

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Antônio, 1100  
F. P. 17013-590  
V. Garcia - Baurópolis  
www.mitsunaga.adv.br



**MITSUNAGA**  
ADVOCADO



Além disso, seria completamente descabida a hipótese de se considerar como válido um documento que constou o endereçamento errado do principal interessado na causa, se é certo que tal documentação exige uma formalidade tão rigorosa como um auto de infração.

Salienta-se que, no auto de infração, não há que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º.

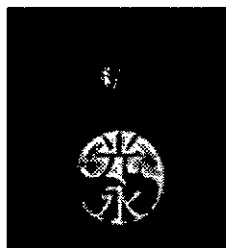
Ademais, em relação à forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a deficiência de forma induz a nulidade do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, inválido.

12

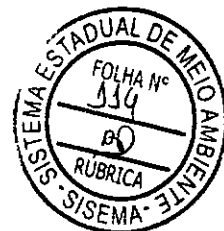
Nos termos do artigo 96 do Decreto 6.514 de 2008:

*Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.*

Dessa forma, nítido está que o auto de infração de nº 56083/2015 contém vício de forma insanável, posto que constou um endereço completamente estranho e diferente daquele em que sempre residiu o **RECORRENTE**,



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



razão pela qual deve ser considerado **NULO** e, por consequência, reformar a r. decisão para que o processo administrativo seja extinto sem resolução de mérito.

#### IV.III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA.

Em linha de continuidade ao tópico anterior, e ressaltando sempre a carência de fundamentação da decisão recorrida, que sequer rebate ponto a ponto as matérias arguidas pela **RECORRENTE**, mister observar a nulidade do auto de infração sob um segundo viés, mais especificamente sob a ótica da clara violação ao artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe:

13

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

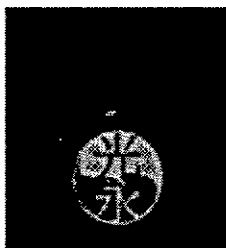
*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

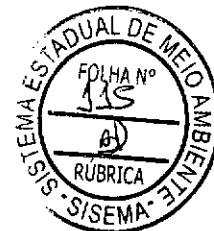
*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Diz-se isso porque, no caso *sub judice*, é possível notar que, através de uma análise superficial do auto de infração nº 56083/2015, as

Tel (14) 3243-0558  
Rua ... A ... 5 ...  
Cidade ...  
www.mitsunagaadv.br



MITSUNAGA  
ADVOGADO



descrições feitas pelo fiscal em relação as supostas infrações praticadas pelo **RECORRENTE** estão previstas de forma absolutamente genérica, posto que ele não fez qualquer menção a localização onde encontrou o desmate de cerrado e o corte de ipês.

Ora, simplesmente limitar-se a alegar que houve corte ilegal de mais de um tipo de vegetação (cerrado e Ipês), sem apontar a localização exata desta, é no mínimo, prejudicial aos direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa do **RECORRENTE**.

E inobstante tais impugnações já terem sido arguidas em sede de defesa, o **RECORRIDO** uma vez mais deixou de se manifestar sobre a questão em sede de decisão, limitando-se a impor a cobrança da multa ao **RECORRENTE**, como se todos os termos do AI nº 56083 estivessem em perfeita consonância com a legislação pátria.

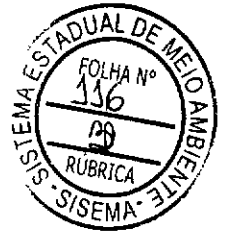
14

Sobre o tema, de acordo com Curt Trennepohl:

*“A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao atuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. [...]. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente. [...]*

*É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade. A*

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Augusto, 1-60  
CEP 17013-99  
V. Laida - Bauri - SP  
www.mitsunaga.br



*forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada”.*

Assim, resta claro que o auto de infração que embasou o processo administrativo, a saber, o AI nº 56083/2015 está eivado de vícios que o tornam nulo de pleno direito, razão pela qual é impossível se falar em condenação do **RECORRENTE** ao pagamento de multa, merecendo a r. decisão ser revista para extinguir o feito sem resolução de mérito, retirando qualquer imputação de penalidade que recaia sobre o **RECORRENTE**.

15

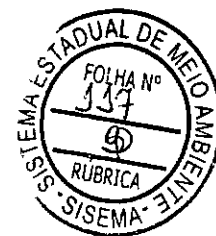
#### IV.IV - DO DESMATE ILEGAL DE 272,3237 HECTARES DE CERRADO

Em relação ao alegado desmate ilegal de área equivalente a 272,3237 hectares de cerrado, importa esclarecer que trata-se de parte da propriedade de imóvel do **RECORRENTE** cujo corte da mata fora anteriormente autorizado, através do processo 08030000054/11 – DAIA nº 0021325-D.

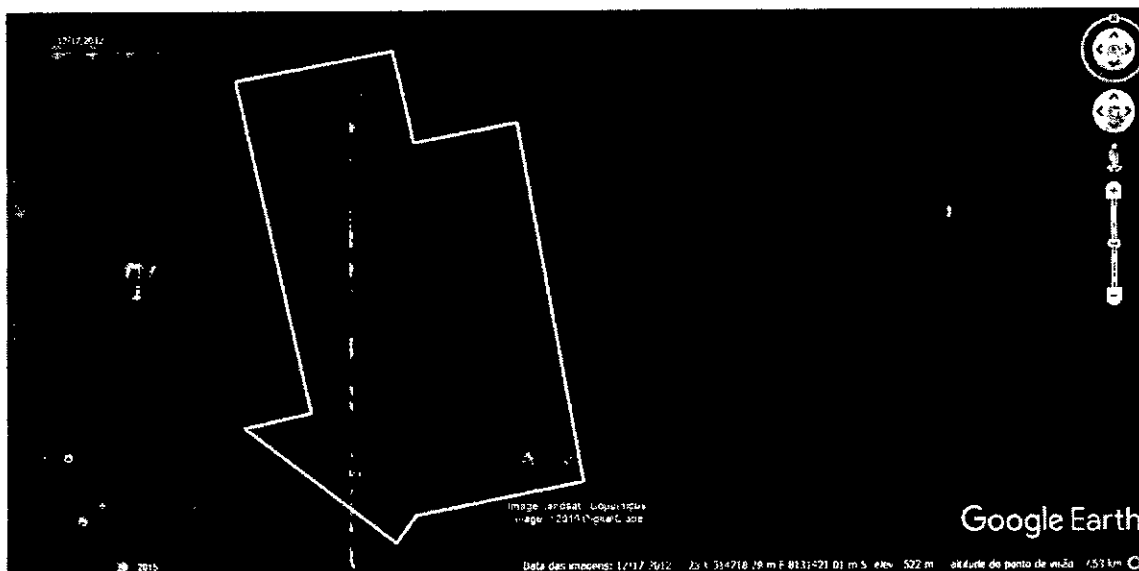
Após realizada a intervenção na área, nos moldes da autorização, nada mais foi feito, ou seja, não mais existiu qualquer espécie de intervenção e/ou supressão de vegetação, desconhecendo o **RECORRENTE** qualquer ato de desmatamento.



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



Apenas para demonstrar, segue abaixo foto da área após a intervenção ocorrida, dentro dos ditames autorizados pelo órgão ambiental e na área autorizada:



16

É certo afirmar que o **RECORRENTE** não possui qualquer relação com o eventual desmatamento ocorrido em área distinta daquela demarcada, sendo fato este totalmente desconhecido, e mais, não autorizado pelo mesmo, razão pela qual não pode recair sobre o **RECORRENTE** a responsabilidade por algo que além de não ter dado causa, não tinha até então conhecimento.

Além disso, não existe nos autos do presente processo administrativo qualquer prova material apta a demonstrar as incriminações constantes no AI nº 56083/2015, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reconsiderada e reformulada, para o fim de acolher todas as impugnações promovidas em sede de defesa, bem como no presente recurso.

Tel (14) 3243-0558  
Rua Celso Amorim, 680  
CEP 13013-590  
V. Cerdas - Paulistana-SP  
www.mitsunagaadv.br





**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



Como já suscitado em oportunidade anterior, o ônus probatório é algo do qual não se desincumbiu o **RECORRIDO** em momento algum do processo administrativo, nem quando da elaboração do auto de infração, nem quando da decisão recorrida. Junte-se a isso o fato de que não há que se cogitar a possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo aplicado exclusivamente nos autos o conteúdo do Código de Processo Civil no que tange à fase probatória, disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Assim sendo, verifica-se que cabia ao **RECORRIDO**, e somente a ele, o ônus de produzir as provas que embasam os fatos alegados no auto de infração e que não **FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS**. Por essas razões, e pelo fato de inexistir qualquer violação ambiental no imóvel de propriedade do **RECORRENTE**, merece a r. decisão recorrida ser revista para reconhecer a procedência da defesa administrativa e do presente recurso, declarando a impossibilidade de aplicação de multa em desfavor do **RECORRENTE**.

17

#### IV.V – DA AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Em relação à alegação de que o **RECORRENTE** não deu a correta destinação alternativa ao solo desmatado, e não justificou suas razões, mister ressaltar que aquele, quando da autorização no DAIA nº 0021325-D, não tinha conhecimento da obrigação que lhe incumbia, no sentido de justificar ou não o uso

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Azevedo, 111  
CEP 13013-100  
Sorocaba - SP  
www.mitsunagaadv.br



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



alternativo do solo. Ao contrário disso, o **RECORRENTE** acreditou que uma vez autorizada a intervenção na área, não seria necessário nenhum outro ato, ainda mais de justificativa quanto a sua destinação.

Além disso, o **RECORRENTE** sequer foi orientado por qualquer pessoa ou órgão ambiental, quanto a necessidade de justificar a utilização ou não da área em específico, sendo certo neste momento que está sendo penalizado de forma aviltante e absurda simplesmente por supostamente não comprovar o uso do solo.

E nessa mesma linha, destaque-se ainda que, em que pese os apontamentos realizados pelo nobre fiscal, vislumbra-se a falta de notificação do **RECORRENTE** para a apresentação junto ao órgão ambiental da mencionada justificativa, ora, como autuar sem antes notificar, e ou ainda conceder os meios para que o **RECORRENTE** pudesse prestar os devidos e necessários esclarecimentos, ferindo de morte os mais mezinhos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico, especialmente o contraditório e a ampla defesa, que sabidamente devem imperar em qualquer processo ou procedimento, ainda que administrativo.

Para, com a finalidade de prestar os devidos esclarecimentos, é cediço que a intervenção ocorrida na área em comento, deu-se única e exclusivamente em virtude da necessidade de implementação do projeto de citricultura do **RECORRENTE** na área, contudo após a intervenção, e diante da grave crise econômica e financeira que atingiu o país, o **RECORRENTE** viu-se impedido em prosseguir com seu projeto inicial, frente ao elevado custo de investimento na área, valor este superior a 10 milhões de reais, o que acabou por inviabilizar completamente

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Azevedo, 5-80  
CEP 13013-590  
Vila Rica - Botucatu-SP  
www.mitsunagaadv.br



naquele momento qualquer espécie de investimento na citricultura na propriedade em questão.

O fato da inviabilidade econômica/financeira de implementar o projeto de citricultura na área é o único, exclusivo e real motivo de nada ter sido feito no imóvel.

Sendo assim, ainda que de forma extemporânea, visto não ter sido dada anterior oportunidade ao **RECORRENTE**, resta totalmente impugnada a alegação quanto a falta de justificativa e comprovação do uso alternativo solo, ante a falta de intimação para tal ato, e ainda em total desrespeito as normas legais, ferindo ainda os preceitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório.

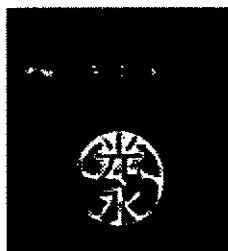
19

#### IV.VI – DO CORTE DE 10 (DEZ) ÁRVORES DE IPÊ SEM AUTORIZAÇÃO

Em relação ao alegado corte de dez árvores do tipo Ipê, mister destacar novamente apenas que o **AUTUADO** não autorizou nem tampouco praticou ou concorreu com qualquer ato de supressão sem a devida e necessária autorização, sendo de seu total desconhecimento a ocorrência de eventual corte indevido das citadas árvores, não podendo, em razão disso, ser responsabilizado.

Ademais, frise-se que o AI nº 56083/2015 é totalmente omissivo quanto à prova material de tal fato alegado, sem qualquer embasamento material sobre a ocorrência, frise-se o que não se pode admitir, tendo em vista que, nos termos do artigo 373 do CPC, já citado, o **RECORRIDO** não se desincumbiu do ônus

Tel: (14) 3243-0558  
R. Cruz Alta, nº 100 - 2º  
CEP 13014-000  
V. Cordeiro, Bauri - SP  
www.mitsunagaadv.br



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



que lhe cabia, não podendo o **RECORRENTE** ser condenado por algo que sequer restou devidamente provado no curso do processo administrativo.

#### IV.VII – DA DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO

Inobstante inexistir qualquer fundamentação ou justificativa que demonstre a proporcionalidade da penalidade aplicada, o que, por si só já dificulta a elaboração do presente recurso, mister notar que o valor de multa indicado no Auto de Infração também não merece prosperar. Trata-se de valor absurdamente vultoso – **R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, sendo certo que não há supedâneo legal para aplicação de uma penalidade deste porte.

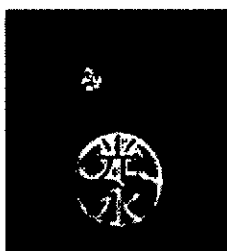
20

E mais, observe-se que absolutamente inexistente qualquer ato praticado pelo **AUTUADO, INEXISTEM OS FATOS**, estes não ocorreram da forma descrita, e mais, **NÃO HÁ QUALQUER MATERIALIDADE** nos autos, o qual é desprovido de supedâneo técnico ou jurídico.

Ponderando as questões acima, tem-se ainda, como corolário lógico, que o valor de multa indicado no Auto de Infração, reafirmado na r. decisão, também não merece prosperar de forma alguma.

Ademais, de forma subsidiária, acaso não seja este o entendimento do N. órgão julgador, requer-se seja aplicada de forma cumulada as atenuantes previstas no artigo 68, I, 'c' e 'f' do Decreto 44.844/2008:

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Augusto, 300  
CEP 17013-350  
Cidade de Marília  
Estado de São Paulo



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – ATENUANTES: [...]*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

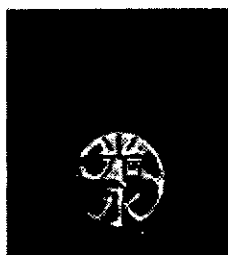
21

Possível notar que tais atenuantes são perfeitamente aplicáveis ao presente caso. Isso porque, são de menor prejudicialidade as infrações supostamente cometidas pelo **RECORRENTE**, posto que este apenas não justificou o não uso alternativo do solo, anteriormente autorizado em processo administrativo. Ademais, na propriedade denominada Fazenda Santo Expedito II, pertencente ao **RECORRENTE**, existe reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme se observa na matrícula anteriormente anexada à defesa.

Além disso, frise-se que a possibilidade de cumulação das atenuantes encontra previsão no artigo 69 do mesmo Decreto, senão vejamos:

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que*

TEL (14) 3243-0558  
RUA J. J. A. SILVA, 160  
CENTRO, 13540  
VILA PRATA, SÃO CARLOS, SP  
MITSUNAGA ADVOGADO



**MITSUNAGA**  
ADVOGADO



*não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

Assim, subsidiariamente requer seja reformada a r. decisão para que sejam aplicadas ao **RECORRENTE** as duas atenuantes, previstas no artigo 68, I, 'c' e 'f' do Decreto 44.844, cumulativamente, o que resulta em um desconto equivalente a 60% (sessenta por cento) sobre o valor imposto no AI nº 56083/2015.

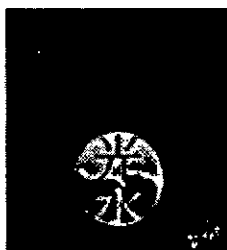
22

#### V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto **REQUER-SE** o regular recebimento e processamento do presente **RECURSO**, nos termos da legislação em vigor, acolhendo-se as preliminares lançadas com o consequente reconhecimento da **NULIDADE** do Auto de infração 56083/2015. Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, no mérito, pugna-se pelo total **PROVIMENTO** do Recurso, determinando-se o **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por ser esta medida de inteira justiça.

Ademais, subsidiariamente, acaso seja mantida a cobrança dos valores referentes a multa imposta, **REQUER-SE** sejam aplicadas as duas atenuantes previstas no artigo 68, I, 'c' e 'f' do Decreto 44.844/2008 de forma

Tei (14) 3243-0558  
Rua Luiz Azevedo, 1.000  
CEP 13.123-514  
V. Carlos Barão SP  
www.mitsunagaadv.com.br



**MITSunAGA**  
ADVOGADO



cumulativa, garantindo ao **RECORRENTE** uma redução equivalente a 60% (sessenta por cento) no valor originário da multa.

Requer-se, por fim, que todas as publicações e/ou intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do patrono **Dr. LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA, OAB/SP n.º 229.118**, com escritório profissional na Rua Luiz Aleixo, n. 5-80, Vila Cardia, Bauru/SP, CEP: 17.013-590, sob pena de não serem consideradas válidas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Bauru/SP p/ Montes Claros/MG, 12 de Setembro de 2017.

23

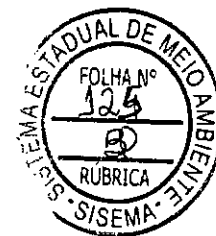
  
**LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA**

**OAB/SP nº 229.118**

Tel (14) 3243-0558  
Rua Luiz Aleixo, 5-80  
CEP 17013-590  
V. Cardia - Bauru - SP  
www.mitsunagaadv.br



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



**OFÍCIO Nº. 1887/2017 NAI/DRCP/SUPRAM**

Montes Claros, 14 de agosto de 2017.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração nº. 56083/2015

### **NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO**

Prezado(a) Sr(a). Edison Fernandes da Costa

Notificamos V. S<sup>a</sup>., da decisão referente ao:

**Auto de Infração nº: 56083/2015**

**Processo nº: 440205/17**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente analisou o Processo Administrativo, de V. Sa. e decidiu:

**Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor total de R\$ 85.188,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado.**

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé desta Notificação. Caso não tenha interesse em recorrer, a quitação da dívida poderá ser realizada através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE, anexo, pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco Santander. A não apresentação de recurso ou o não pagamento do DAE ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial

Caso não seja possível a quitação integral, V. S<sup>a</sup> poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.





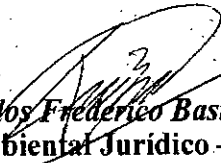
Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pescá V.Sª estará recebendo 02 (dois) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. Sª desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

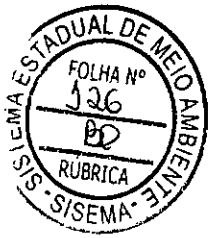
Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração no telefone (38)3212-3695 / 3212-3267.

Atenciosamente,

  
**Carlos Frederico Bastos Queiroz**  
Gestor Ambiental - Jurídico  
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG  
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500  
**Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**Edison Fernandes da Costa**  
**Rua Luiz Aleixo, nº 5-80, Vila Cardia**  
**Bauru/SP – CEP 17013-590**  
**(Endereço de seu procurador, conforme requerimento**  
**à folha 20 da defesa apresentada)**

Rua Agapito dos Anjos, nº 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040  
Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695

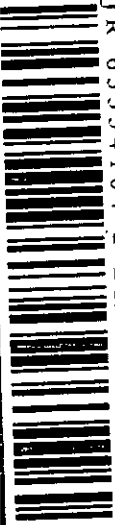


**EDISON FERNANDES DA COSTA**  
R: LUIZ ALEIXO, Nº 5-80, B: VILA CARDIA  
CEP: 17013-590, BAURU-SP

**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AIR  NP  PESSO / WEIGHT (kg)

JR 65334104 2 BR



*Rubrica*  
*02/11/98*  
*10:00 hrs*

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
RUBRICA  
SISEMA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE